

VOTO

Atuo por força do art. 152 do Regimento Interno.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de procurador da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), em face do Acórdão n.º 1.511/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades na execução de convênios firmados com o Ministério da Cultura, entre esses o de n.º 316/2004, cuja prestação de contas fora firmada pelo responsável. O ajuste tinha como objeto o apoio ao Projeto: Encontro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião, em Olinda (PE), com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural. O montante destinado ao convênio montou a R\$ 117.227,28, sendo R\$ 93.741,00 de responsabilidade da União e R\$ 23.486,28 em contrapartida.

2. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, no valor de R\$ 42.185,50, e a multa, no valor de R\$ 8.000,00. Pedes agora que seja excluído da relação processual ou isento do pagamento da dívida. Alega a ausência de legitimidade passiva para que figure como responsável. Além disso, afirma que a multa é exorbitante. Solicita a exclusão de seu nome da relação processual ou a exclusão do débito e da multa.

3. A unidade técnica reputa correta a apuração da responsabilidade do recorrente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público. Por isso, ambos propõe conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

4. Acolho as conclusões expressas pela unidade técnica, as quais adoto como razões para decidir. Acrescento que não cabe o argumento do recorrente quanto à exorbitância da multa.

5. O responsável, que tinha poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a associação, havia apresentado documentação insuficiente para a prestação de contas do ajuste. Suas razões recursais não afastaram o fato de que, como representante da entidade, tinha a obrigação pessoal de comprovar a boa aplicação dos recursos que esta recebera.

6. Quanto à multa, o art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, estabelece que, no caso de haver débito, o Tribunal poderá aplicar ao responsável multa de até cem por cento do valor atualizado do dano. Neste caso, foi aplicada multa de menos de dez por cento do débito atualizado até a data do acórdão, o qual montava a R\$ 85.773,91. Este valor de multa, R\$ 8.000,00, foi reputado proporcional à irregularidade verificada – julgamento a que não cabe reparo.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator